



Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e
Habitação

Parecer

Projeto de Lei nº 958/XIII/3ª (PEV)

Relator: Deputada Berta Cabral (PSD)

Visa o reforço da resistência sísmica dos edifícios



Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e
Habitação

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DA RELATORA

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV - ANEXOS



Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e
Habitação

PARTE I – CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O PEV apresentou à Assembleia da República, em 17 de julho de 2018, o **Projeto de Lei n.º 958/XIII/3^a**: *“Visa o reforço da resistência sísmica dos edifícios”*

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República datado de 18 de julho de 2018, a iniciativa em causa baixou à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação para emissão do respetivo parecer.

I. b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

O Projeto de Lei *sub judice* tem por objeto alterar o Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU), de 1951¹, e revogar o Regime excecional e temporário aplicável à reabilitação de edifícios ou de frações, doravante RERU, de 2014².

Para os proponentes importa introduzir uma alteração ao Regulamento Geral das Edificações Urbanas, no sentido de alterar o seu artigo 134º., para fixar condições restritivas especiais para as edificações nas zonas de maiores riscos sísmicos; bem como a revogação do RERU.

¹ Decreto-Lei n.º 38382 de 7 de agosto de 1951

² Decreto-lei n.º 53/2014, de 08 de abril, alterado pelo Decreto-lei n.º 194/95, de 14 de setembro.

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e
Habitação

O PEV assinala que Portugal é um país com considerável risco sísmico, o que faz impender sobre os *“poderes públicos, uma responsabilidade que permita atuar preventivamente para, no caso de um sismo de grande intensidade ocorrer no país, as consequências poderem ser minimizadas”*. - cfr. Exposição de motivos.

Para o PEV, não descurando a vertente da proteção civil e do rápido socorro, o *“aspecto do edificado constitui um sério problema, na medida em que a maior parte dos edifícios, nomeadamente de habitação, não têm segurança sísmica.”* - cfr. Exposição de motivos.

Os proponentes entendem que o RERU, a pretexto de aligeirar os procedimentos de reabilitação do edificado, acabou por fragilizar as regras de segurança; devendo determinar *“a obrigatoriedade de reforço das condições de resistência sísmica nos processos de reabilitação de edifícios. Só dessa forma seria possível garantir que, progressivamente, as cidades estariam mais seguras do ponto de vista da reação a um sismo violento.”* - cfr. Exposição de motivos.

Entendendo que os poderes públicos devem ter uma proatividade efetiva, o PEV *“assume o objetivo de dar um contributo real e de abrir uma discussão no Parlamento sobre a necessidade de adaptação da Lei a uma urgência que se impõe, numa sociedade onde deve imperar uma cultura de prevenção e de responsabilidade de mitigação dos riscos.”* - cfr. Exposição de motivos.

Assim, no âmbito do RGEU, pretende-se que o Governo estabeleça normas técnicas para o reforço sísmico das construções, abrangendo obrigatoriamente também as obras de reabilitação de edifícios, desde que incidam sobre uma parte significativa da sua área; e que, a fiscalização das obras de reabilitação, no que respeita ao reforço da

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e
Habitação

sua resistência sísmica, culmine na emissão de uma certificação de avaliação técnica, em modelo a definir pelo Governo.

I. c) Enquadramento legal e parlamentar

Nos termos da Constituição da República Portuguesa:

“Artigo 65.º

Habitação e urbanismo

- 1. Todos têm direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar.*
- 2. Para assegurar o direito à habitação, incumbe ao Estado:*
 - a) Programar e executar uma política de habitação inserida em planos de ordenamento geral do território e apoiada em planos de urbanização que garantam a existência de uma rede adequada de transportes e de equipamento social;*
 - b) Promover, em colaboração com as regiões autónomas e com as autarquias locais, a construção de habitações económicas e sociais;*
 - c) Estimular a construção privada, com subordinação ao interesse geral, e o acesso à habitação própria ou arrendada;*
 - d) Incentivar e apoiar as iniciativas das comunidades locais e das populações, tendentes a resolver os respectivos problemas habitacionais e a fomentar a criação de cooperativas de habitação e a autoconstrução.*
- 3. O Estado adoptará uma política tendente a estabelecer um sistema de renda compatível com o rendimento familiar e de acesso à habitação própria.*
- 4. O Estado, as regiões autónomas e as autarquias locais definem as regras de ocupação, uso e transformação dos solos urbanos, designadamente através de instrumentos de planeamento, no quadro das leis respeitantes ao ordenamento do território e ao urbanismo, e procedem às expropriações dos solos que se revelem necessárias à satisfação de fins de utilidade pública urbanística.*

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e
Habitação

5. É garantida a participação dos interessados na elaboração dos instrumentos de planeamento urbanístico e de quaisquer outros instrumentos de planeamento físico do território.”

O Decreto-lei n.º 53/2014, de 08 de abril, alterado pelo Decreto-lei n.º 194/95, de 14 de setembro, estabelece um regime excecional e temporário aplicável à reabilitação de edifícios ou de frações, cuja construção tenha sido concluída há pelo menos 30 anos ou localizados em áreas de reabilitação urbana, sempre que se destinem a ser afetos total ou predominantemente ao uso habitacional.

“Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente decreto-lei aplica-se à reabilitação de edifícios ou de frações, concluídos há pelo menos 30 anos ou localizados em áreas de reabilitação urbana, sempre que se destinem a ser afetos total ou predominantemente ao uso habitacional e desde que a operação urbanística não origine desconformidades, nem agrave as existentes, ou contribua para a melhoria das condições de segurança e salubridade do edifício ou fração.

(...)

Artigo 11.º

Período de vigência

1 — O regime previsto no presente decreto-lei vigora pelo período de sete anos contados da sua entrada em vigor, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — O disposto no presente decreto-lei aplica-se aos procedimentos de controlo prévio das operações urbanísticas de reabilitação de edifícios ou de frações pendentes à data da sua entrada em vigor, bem como aos pendentes à data da cessação da vigência do presente decreto-lei.

3 — Quando se trate de operação urbanística de reabilitação isenta de controlo prévio, o disposto no presente decreto-lei aplica-se ainda às obras pendentes à data da cessação da vigência do presente decreto-lei.

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e
Habitação

4 — As operações realizadas ao abrigo do presente regime não são afetadas pela cessação de vigência do presente decreto-lei, enquanto os edifícios ou fracções mantiverem um uso habitacional predominante.”

Na presente Legislatura foram apresentadas as seguintes iniciativas:

- Projeto de Resolução n.º 1330/XIII/3, do PEV, que Recomenda ao Governo que implemente a obrigatoriedade de informação sobre operações urbanísticas de reabilitação ocorridas em edifícios ou fracções relativamente aos padrões e normas técnicas que foram ou não cumpridos, que deu origem à Resolução da Assembleia da República n.º 172/2018, 11 de julho;
- Projeto de Resolução n.º 1381/XIII/3, do PS - Recomenda ao Governo a elaboração de propostas de normas de edificação para intervenções em edifícios existentes de forma a acautelar a verificação da resistência sísmica, que deu origem à Resolução da Assembleia da República n.º 280/2018, de 31 de agosto, que Recomenda ao Governo que estude e apresente normas que assegurem a verificação da resistência sísmica dos edifícios em que são realizadas obras;
- Projeto de Resolução n.º 1798/XIII/3, do PSD - Flexibilização e agilização das exigências técnicas no âmbito do RERU, que baixou à 11ª Comissão;
- Projeto de Lei n.º 778/XIII/3, do PAN – Revoga o regime excecional e temporário relativo à reabilitação de edifícios ou de fracções estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 53/2014, de 8 de Abril, relativo a riscos sísmicos e outros – Aprovado na generalidade em 11/05/2018 – Abstenção do CDS, e a Favor dos restantes;
- Projeto de lei n.º 1032/XIII/4, do BE - Reforço sísmico de edifícios, incluindo em obras de reabilitação, que baixou na generalidade à 11ª Comissão.

Na XIª Legislatura foi ainda aprovada a Resolução da Assembleia da República n.º 102/2010, de 11 de agosto, sobre a adoção de medidas para reduzir riscos sísmicos, que teve origem nos PJR n.º 6/XI/1 - PCP: Plano Nacional de Redução da Vulnerabilidade Sísmica, n.º 129/XI/1 do PSD: Redução da vulnerabilidade sísmica do Redução da vulnerabilidade sísmica do edificado, n.º 140/XI/1 do BE: Recomenda ao Governo a adopção de medidas para reduzir os riscos sísmicos., e n.º 145/XI/1 do CDS-PP: Redução da vulnerabilidade sísmica do edificado.

PARTE II - OPINIÃO DA RELATORA

A signatária do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 958/XIII/3ª, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, reservando o seu Grupo Parlamentar a sua posição para debate em Plenário.

PARTE III – CONCLUSÕES

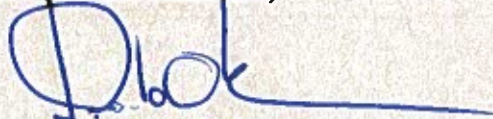
1. O PEV apresentou à Assembleia da República em 17 de julho de 2018, o Projeto de Lei n.º 958/XIII/3ª - *“Visa o reforço da resistência sísmica dos edifícios”*.
2. O presente Projeto de Lei visa alterar o Regulamento Geral das Edificações Urbanas, de 1951, e revogar o Regime excecional e temporário aplicável à reabilitação de edifícios ou de frações, doravante RERU, de 2014.
3. Face ao exposto, a Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação é de parecer que o Projeto de Lei n.º 958/XIII/3ª reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

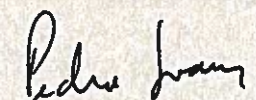
Palácio de S. Bento, 13 de dezembro 2018

pd / A Deputada Relatora,



(Berta Cabral)

O Presidente da Comissão,



(Pedro Soares)